



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

15/01/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

008/19

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 15 de janeiro de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Anápolis para com o Regime Próprio de Previdência Social de Anápolis – RPPS.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

Fis. 02

Ofício nº 012/2019-PLC

Anápolis, 15 de janeiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Leandro Ribeiro da Silva**
MD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e insignes pares, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 005/2019 que, **“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PARA COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS - RPPS”**, apresentando, para tanto, as seguintes

JUSTIFICATIVAS

O Projeto de Lei Complementar ora submetido à apreciação dessa Casa de Leis objetiva buscar autorização para que este Poder Executivo possa parcelar os débitos oriundos das contribuições previdenciária patronais devidas pelo Município de Anápolis a seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e, assim, adimplir com suas obrigações e garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, permitindo ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis – ISSA, na qualidade de Unidade Gestora do RPPS, atender o Plano de Benefícios previsto em lei.

A notória e grave crise financeira enfrentada pelo país nos últimos anos tem atingido grande parte dos Entes Federados, impedindo o efetivo cumprimento de suas obrigações financeiras e gerando o acúmulo de dívidas entre os exercícios, inobstante aos esforços dispendidos para a contenção de despesas e ajustes orçamentários.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

Fls. 05

No Município de Anápolis a realidade não difere dos demais entes, ostentando, atualmente, um passivo previdenciário patronal superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) junto a seu Regime Próprio de Previdência, ensejando o parcelamento para se evitar comprometimento das finanças públicas.

Além de se evitar um possível risco de atrasos no pagamento dos benefícios do RPPS pela ausência total dos repasses, a divisão do débito gerará a regularidade fiscal do Município de Anápolis, garantindo a renovação de seu Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e, assim, o recebimento de transferências voluntárias dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, da compensação previdenciária, dos empréstimos, financiamentos, avais e subvenções federais, bem como a celebração de acordos, convênios ou ajustes com a União.

No que tange à possibilidade de parcelamento das contribuições previdenciárias, o art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, prevê a divisão dos débitos em até 60 (sessenta) meses, em parcelas iguais e sucessivas, desde que previstas as medidas e sanções aplicáveis para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento, observada ainda a vedação de inclusão no parcelamento das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como de valores não decorrentes de contribuições previdenciárias.

O Projeto de Lei ora apresentado segue todas as orientações formuladas pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Economia, bem como busca adequar os parâmetros de atualização monetária e taxa de juros exigidos pela Lei Complementar Municipal nº 077, de 30 de dezembro de 2003, à Política Anual de Investimentos do RPPS de Anápolis e aos preceitos da Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, exarada pelo Ministério da Fazenda, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Municipal de Previdência.



Fls. 04

PREFEITURA DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

Assim, ante aos argumentos tecidos, resta indubitável a importância da aprovação do presente projeto de lei complementar, pelo que encaminho a Vossa Excelência para aprovação e dignos pares, **em caráter de urgência.**

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

Fls. 05

Encaminha-se à Comissão
Constituição, Justiça e Redação
18/01/19
Cronograma

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

PROTOCOLO Nº 008
Data 15/01/19 17:39 Horas

Serviço de Expediente

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Anápolis para com o Regime Próprio de Previdência Social de Anápolis - RPPS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos provenientes das contribuições previdenciárias patronais devidas e não repassadas pelo Município de Anápolis ao Regime Próprio de Previdência Social de Anápolis, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento de débitos originários de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas, e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º O valor devido objeto do parcelamento ficará sujeito a atualização monetária e taxa de juros calculados com base na meta atuarial estabelecida na Política Anual de Investimentos do RPPS do Município de Anápolis, acumulado desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º As prestações vincendas serão corrigidas mensalmente, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no Termo de Parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º As prestações vencidas oriundas do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento serão corrigidas mensalmente, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão corrigidas mensalmente pelo índice de atualização monetária e pela taxa de juros calculados com base na meta atuarial estabelecida na Política Anual de Investimentos do RPPS, sem incidência de multa, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

Fis. 06

§ 1º As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento.

§ 2º Cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente.

Art. 4º Fica autorizada a vinculação do pagamento ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como garantia das prestações acordadas no Termo de Parcelamento ou Reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula de Termo de Parcelamento ou Reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do Termo.

Art. 5º O § 4º do artigo 82, da Lei Complementar Municipal nº 077, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 82.

[...]

§ 4º - Caso o recolhimento seja feito com atraso, ficará sujeito a atualização monetária e a taxa de juros calculados com base na meta atuarial estabelecida na Política Anual de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Anápolis”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anápolis, aos 15 dias do mês de janeiro de 2019.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis



Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Fls. 07

008/19

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P62513ccb50d1991d59f789adf7432b7dK7855**

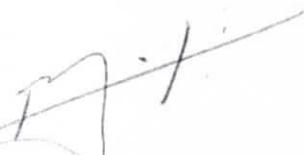
Tipo de
Proposição:
**Projeto de Lei
Complementar**

Autor: **Prefeito - prefeito**

Data de Envio:
**15/01/2019
18:38:54**

Descrição: **PLC Nº 005/2019 - DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E
REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PARA
COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS -
RPPS**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Prefeito - prefeito





COMISSÃO CONJUNTA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vr. Fernando Zeca

EM ____ / ____ / ____

[Signature]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER, DURANTE A REUNIÃO – PEDIDO DE VISTA CEDIDO UMA VEZ, PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO – ART. 168, VII – R.L.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 8/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Comissão do Direito do Servidor Público e do Trabalho.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PARA COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS - RPPS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Anápolis para com o Regime Próprio de Previdência Social de Anápolis - RPPS.

Segundo a justificativa, a propositura objetiva buscar autorização para que o Executivo local possa parcelar os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município a seu RPPS, e, assim, adimplir com suas obrigações e garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, permitindo ao ISSA, na qualidade de Unidade Gestora desse Regime, atender ao Plano de Benefícios previsto em lei.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

A Constituição Federal de 1988 estabelece que aos servidores titulares de cargos efetivos dos entes federativos, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, *caput*).

No mesmo sentido, o artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000) determina que o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará



com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Reforçando, a Lei 9.717, que dispõe acerca das regras gerais do RPPS em todos os entes federativos que vier a instituí-lo, preceitua que estes regimes deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os critérios ali elencados (art. 1º).

Além disso, a proposição aqui discutida busca adequar o Município de Anápolis às disposições da Portaria 464/2018, exarada pelo Ministério da Fazenda, que deve ser observada por todos os entes federativos a fim de assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no dispositivo supracitado da Carta Magna, como afirma o seu artigo 1º.

Sendo assim, o Projeto é materialmente constitucional e legal, pois o tema nele tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico; pelo contrário: visa a justamente concretizar os seus mandamentos, já que, como visto, é necessário que os entes garantam o equilíbrio atuarial no RPPS. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o assunto.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Constituição Federal fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Carta Magna) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da nossa Lei Maior estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação



federal e a estadual no que couber. Ora, parcelamento e reparcelamento de débitos da cidade para com o seu RPPS se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a propositura verse sobre o tema, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

2.3 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61, *caput*). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A Carta Magna determina que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios e seu regime jurídico (art. 61, §1º, II, c). Este mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos, conforme ensina Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 20ª ed. 2016):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, no inciso III de seu artigo 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de propostas de lei que disponham sobre regime jurídico dos servidores. Como a propositura foi



apresentada justamente por essa autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo a Lei Complementar Municipal 77/03, o pagamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis será feito por meio dos recursos do Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis – PREVIAN (art. 80, *caput*).

Sendo assim, a forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Complementar, é correta, pois, em que pese não haver necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal) e não haver delegação legislativa (art. 51), o assunto, qual seja, fundos municipais, se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por meio de Lei Complementar (inciso XV, do parágrafo único do artigo 49).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa dos Projetos de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação, conforme o seu artigo 98.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a Comissão do Direito do Servidor Público e do Trabalho e a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia manifestam-se **FAVORAVELMENTE** à proposição aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 18 de janeiro de 2019.